



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.004796/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.279 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente A. MORETI-CAFE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/09/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 38.

Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular da serventia extrajudicial, síndico ou seu representante, o comissário ou liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 06-25.674 (fls. 17/20):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/09/2009

AI 37.235.387-8

DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social constitui infração a dispositivo legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.235.387-8 (fls. 02/08), consolidado em 04/09/2009, referente à Multa no valor Total de R\$ 13.291,66, lavrada em razão da empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 07), a empresa deixou de exibir, durante a ação fiscal, os livros Diário (ou livros-Caixa), Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias, Livro Registro de Entrada de Mercadorias, Folhas de Pagamento e Rescisões de Contrato de Trabalho correspondentes aos exercícios de 2004 a 2008 solicitados.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 24/09/2009 (fl. 82 do Processo 10950.004794/2009-41) e, em 23/10/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 11/15, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CTA para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 06-25.674, em 05/03/2010 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CTA, via Correio, em 08/04/2010 (fl. 25) e, inconformado com a decisão prolatada em 10/05/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 29/32, onde, em síntese:

1. Alega não existir infração à lei uma vez que, sendo o Contador o preposto da empresa perante a Receita Federal e o responsável pela escrita e guarda dos livros, a ele deveria ser direcionada a solicitação dos livros;
2. Assevera que a multa deve ser aplicada em seu valor mínimo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, por não ter a empresa apresentado à fiscalização os Livros-Diário (ou Livros-Caixa), Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias, Livro Registro de Entrada de Mercadorias, Folhas de Pagamento e Rescisões de Contrato de Trabalho correspondentes aos exercícios de 2004 a 2008 solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 11/05/2009 e reiterado através do Termo de Intimação Fiscal 001, lavrado em 06/07/2009.

O Recorrente alega que não existir infração à lei, tendo em vista que os Livros ficam em poder do Contador, portanto, para ele deveria ser direcionada a solicitação dos livros. Assevera que a multa deve ser aplicada em seu valor mínimo.

Pois bem.

O Código Tributário Nacional dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigatoriedade da guarda dos livros e documentos é da empresa e não do contador.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal, a infração cometida pelo sujeito passivo nos presentes autos decorreu do fato de a empresa não ter apresentado documentos exigidos pela fiscalização. Vejamos os preceitos legais:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

A Lei 8.212/91 estabelece, em seu artigo 92, o montante da multa aplicada, nos seguintes termos:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a

multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Entretanto, para minimizar eventuais efeitos da perda do valor da moeda, a Lei 8.212/91 trouxe também a previsão de reajuste dos valores expressos em moeda:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

A penalidade aplicada possui lastro legal no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, razão porque, sujeita a reajuste.

De acordo com o artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373, do Decreto n.º 3.048/99, o valor da multa aplicada sofre reajuste nos mesmos índices dos benefícios pagos pela Previdência Social, conforme previsão das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art.225. A empresa é também obrigada a:

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No presente caso, a multa aplicada, em patamares mínimos, foi atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF N.º 48, de 12 de fevereiro de 2009, que estabeleceu no inciso V do artigo 8º a mudança no valor da multa aplicada, tal como previsto no art. 373 do RPS, não se

verificando qualquer ilegalidade nesse procedimento, uma vez que expressamente previsto na legislação citada.

Cabe ainda destacar que compete à autoridade administrativa aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, em face da ocorrência dos fatos dispostos em lei. As questões atinentes à razoabilidade, ocorrência de efeito confiscatório, inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional, conforme dispõe o enunciado da Súmula CARF nº 2, assim redigida:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, restando desatendidas as obrigações legais, correta é a manutenção da penalidade aplicada.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto